

**SUB-EMENDA Nº – CE**  
(à emenda do Relator ao PLS nº 399, de 2011)

O § 4º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 48 .....

§ 4º - Os órgãos responsáveis pela avaliação dos cursos de que tratam os §§ 2º e 3º disporão sobre os parâmetros de qualidade e prazos para os processos de reconhecimento de títulos, observando, na definição dos respectivos regulamentos, o prazo máximo de seis meses para conclusão dos processos, podendo, em caráter excepcional e devidamente justificado, prorrogar o prazo final por mais três meses. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

Nas várias Audiências Públicas realizadas tanto pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, quanto pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes foram significativos os relatos de cidadãos brasileiros que padecem à morosidade da burocracia das universidades brasileiras a ponto de se produzir efeitos próximos ao desrespeito aos direitos dos que peticionam pela revalidação de seus diplomas.



SF/14971.46346-42

A indefinição de prazos razoáveis para a tramitação de processos pode significar a manutenção dessas situações de flagrante desrespeito ao cidadão.

É responsabilidade do Congresso Nacional regular a matéria e em nada ferirá a autonomia das universidades o estabelecimento de prazos que balizem a razoabilidade na tramitação de processos de revalidação de diplomas.

Sala da Comissão,

CRISTOVAM BUARQUE  
Senador

